



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 19515.002879/2009-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-009.352 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de outubro de 2021  
**Recorrente** FABIO MARTINS VARELLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FISCAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DE DEPÓSITO. NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração que aponta de forma consolidada mensalmente a omissão de rendimentos decorrente de depósito bancário de origem não identificada, quando os créditos foram sim analisados individualmente em da mesma forma, informados ao contribuinte mediante intimação regular..

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATO GERADOR. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte aclarar a origem de tais valores mediante a comprovação de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito de crédito constituído pelo Fisco.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É devida a exigência fiscal com aplicação da penalidade de ofício no percentual de 75% sobre a diferença de tributo apurada em lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Débora Fófano Dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-009.352 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.002879/2009-07

## Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 16-16.277, exarado pela 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, fl. 251 a 268, que analisou a impugnação apresentada contra Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física decorrente da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origens não comprovadas, sob amparo do art. 42 da Lei 9.430/96.

O Termo de Verificação Fiscal consta de fl. 170 a 174 e indica que, regularmente intimado a apresentar extratos bancários que evidenciasse a movimentação financeira ocorrida em 2008, no Banco do Brasil, Nossa Caixa e Itaú, além da demonstração das origens dos recursos creditados em seu favor em tais instituições, o contribuinte apenas apresentou informações sobre rendimentos recebidos vinculados a ação judicial movida em face do Unibanco Seguros.

Diante da omissão do contribuinte em relação à movimentação de suas contas bancárias, foi expedida Requisição de Movimentação Financeira – RMF, em que se constatou que não foram movimentados valores junto à Nossa Caixa. Ademais o Banco do Brasil e o Itaú apresentaram os extratos, dos quais foram relacionados os valores cuja comprovação de origem foi julgada necessária pela Autoridade fiscal, com a ressalva que o montante de créditos inferiores a R\$ 2.000,00 supera a cifra de R\$ 80.000,00.

Tal relação de créditos bancários foi encaminhada ao fiscalizado com a solicitação de demonstração das origens dos créditos e, após solicitação de dilação de prazo, não mais se manifestou o contribuinte, do que resultou a lavratura do Auto de Infração de fl. 177 a 181, em que o crédito lançado, consolidado em julho de 2009, perfaz a quantia de R\$ 994.547,75, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento em 08 de agosto de 2009, conforme AR de fl. 182, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fl. 187 a 209, em que alegou a existência de erros cometidos pela fiscalização que tornam o Auto nulo, questiona a quebra do seu sigilo bancário sem autorização judicial, impossibilidade de correção da multa, ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros à taxa Selic.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, por unanimidade de votos, considerou-a parcialmente procedente, por entender comprovadas as origens de dois créditos bancários que perfazem o montante de R\$ 63.338,10, do que resultou o recálculo o imposto suplementar de R\$ 525.132,14 para 507.714,47.

No mais, a referida decisão não acolheu os argumentos recursais, por conta das razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

**LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.**

Não havendo violação das disposições legais, descabe falar em nulidade do lançamento fiscal que deu origem ao crédito tributário.

**SIGILO BANCÁRIO.**

E lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n.º 105/2001. examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de

instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. Devem ser excluídos da tributação aqueles depósitos cuja origem tiver sido comprovada. Omissão de rendimentos mantida em parte.

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE.

E cabível, por disposição literal de lei, a incidência da multa no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

#### TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

E vedado ao órgão administrativo o exame da razoabilidade da lei e de eventuais ofensas pela norma legal a princípios constitucionais, inclusive aquele que veda o tributo confiscatório.

#### INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIACÃO VEDADA.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do Acórdão da DRJ em 30 de agosto de 2013, conforme AR de fl. 280, ainda inconformado, o contribuinte encaminhou, via ECT, o Recurso Voluntário de fl. 276 a 285, em 25 de setembro de 2013, no qual apresenta as razões que entende justificar a reforma das conclusões do julgador de 1ª Instância, as quais serão detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender às demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve síntese dos fatos, a defesa inicia sua argumentação, a qual foi estruturada em tópicos que serão analisados na mesma sequência apresentada na peça recursal.

**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSÁRIA A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

No presente tema, a defesa argui a nulidade da autuação afirmando que a Autoridade lançadora, ao contrário do que prevê o § 3º do art. 42 da Lei 9.430/96, na determinação da receita omitida, não analisou os créditos de individualizadamente, limitando-se a informar valores totais a cada mês.

Sustenta que ainda que tenha comprovado alguns dos depósitos, não se pode afirmar que tenha havido plenitude do exercício do direito de defesa e do contraditório, conforme argumentado pela decisão recorrida.

Alega que o prejuízo à defesa foi devidamente comprovado nas razões da impugnação, onde assim se manifestou, fl. 193:

No presente auto de infração, os valores de movimentação financeira tidos como receitas omissas foram considerados como um todo, não havendo a fundamental individualização desses valores, o que é crucial para o exercício da ampla defesa, garantia constitucionalmente assegurada a todos os litigantes nos processos administrativos, nos exatos termos do artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior.

Sobre o tema, assim se manifestou a Decisão recorrida:

Especificamente quanto à alegação de que a autoridade fiscal não detalhou os valores, datas e a conta bancária dos depósitos bancários, é de se esclarecer que a planilha anexa (fls. 162/165) ao Termo de Intimação emitido em 27/05/2009 (fls. 161) traz a relação de todos os depósitos/créditos, com valores, datas e históricos de cada lançamento a serem justificados, um a um, de modo a possibilitar plenamente ao contribuinte a identificação de cada depósito cuja comprovação está sendo exigida, além de informa-lo de que a não comprovação ensejaria o lançamento de ofício por omissão de rendimentos com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Referida intimação foi recebida pelo interessado na data de 05/06/2009, como comprova o Aviso de Recebimento acostado às fls. 166 dos autos.

Assim, aparentemente, a alegação de cerceamento de defesa está amparada na falta de indicação individualizada dos créditos que mereciam comprovação de origem exclusivamente no Auto de Infração, argumento que, como bem pontuou a o Julgador de 1ª Instância, mostra-se absolutamente improcedente, já que, de fato, a intimação de fl. 161 trouxe em anexo relação detalhada valores creditados em conta bancária cujas origens deveriam ser comprovadas, tudo com indicação de Banco, Agência, Conta, Data, Histórico e Valor, cuja ciência ao contribuinte de deu de forma igualmente regular, fl. 166.

A previsão legal levantada pela defesa apenas afirma que, *para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente*, e assim foi feito. A análise se deu no curso do procedimento fiscal de forma individualizada e no documento de constituição do crédito tributário (auto de infração), foi lançado o valor total mensal dos créditos considerados como rendimentos omitidos.

Por fim, vale ressaltar que o fiscalizado, a fim de viabilizar sua defesa, recebeu cópia de todos os extratos obtidos pela fiscalização mediante a Requisição de Movimentação Financeira, é o que se depreende do recibo de fl. 167.

Portanto, o contribuinte autuado tinha plena ciência dos valores cujas origens deveriam ser objeto de comprovação e, ainda, foi devidamente informado de que a não comprovação da origem dos recursos movimentados ensejaria o lançamento de ofício a título de omissão de rendimentos.

Assim, não há qualquer mácula do procedimento fiscal sob tal aspecto, razão pela qual rejeito a preliminar.

## **DA AUTUAÇÃO IMPUTANDO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Afirma o recorrente que a fiscalização imputou a exação em tela desprezando a documentação apresentada que comprova que parte do valor considerado omitido tem origem em indenização recebida nos autos do processo judicial 011.03.007.977-7, movido em face da empresa Unibanco AIG Seguros S/A.

Sustenta que os documentos apresentados evidenciam que o valor de R\$ 617.001,16 passou a integrar seu patrimônio em 2007, valor este sobre o qual não incide tributação, em razão de seu cunho indenizatório.

Aduz, ainda, que à Administração Fazendária caberia demonstrar os sinais exteriores de riqueza e o seu nexos causal com os depósitos identificados em suas contas bancárias.

Sintetizadas as razões da defesa, como já ficou bem claro em tudo que acima foi exposto, o lançamento em questão decorre de presunção legal disposta na Lei 9.430/96, cujo teor merece ser destacado:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Portanto, não restam dúvidas de que há sim amparo legal para serem considerados como omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a origem mediante apresentação de provas hábeis e idôneas. Assim, neste caso, o ônus da prova recai sobre o beneficiário dos depósitos e não configura um encargo do autor do procedimento fiscal, tampouco cabe ao Agente Fiscal a demonstração de qualquer sinais exteriores de riqueza, já que a presunção legal parte exclusivamente da não comprovação de origem de créditos identificados em conta de depósito.

A questão da necessidade de comprovação da aplicação dos recursos considerados omitidos é tema sobre o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

**Súmula CARF nº 26**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vê-se, assim, que a presunção é de origem legal e não decorre de critérios de conveniência e oportunidade definidos pelo Agente Fiscal. Não afastada a presunção legal pelo contribuinte, a base de cálculo é exatamente o valor creditado em sua conta bancária, correspondente ao que A LEI presume ser omissão de rendimentos, tudo nos termos do art. 44 da Lei 5.172/66 (CTN).

Sobre a alegação de que teriam sido desconsiderados pela Autoridade lançadora documentos que comprovariam a origem de R\$ 617.001,16, tal montante tem lastro no documento de fl. 56 (cálculos de liquidação de sentença) e foi depositado em juízo pela parte vencida da lide judicial em duas parcelas, uma de R\$ 448.486,77, em 01/08/2006, fl. 57, e outra de R\$ 168.514,39, em 18 de outubro de 2006, fl. 62.

Nada foi juntado aos autos que evidenciasse o levantamento do valor da primeira parcela. Por outro lado, em fl. 65, consta dos autos mandado de levantamento, em 06/11/2007, da parcela depositada em 18/10/2006 (segunda parcela), cuja incidência de juros e atualização elevou o montante sacado à cifra de R\$ 181.098,31.

Não obstante a demonstração de que o contribuinte recebeu valores decorrentes da ação judicial no período fiscalizado, não foi demonstrado pelo contribuinte quais créditos em suas contas tinham origem no montante recebido, sendo certo que os extratos bancários não evidenciam movimentação compatível com tal montante a partir da data do levantamento do numerário. Assim, agiu corretamente a fiscalização.

Ocorre que a DRJ, ao notar um crédito em conta bancária mantida do Itaú, no mesmo dia 06/11/2007, no valor de R\$ 60.338,10, em cujo histórico constava a indicação do depositante seria o advogado do contribuinte na ação judicial, entendeu excluir tal valor da base de cálculo do tributo lançado.

Em sede recursal, a defesa não apresenta quaisquer outros elementos que pudessem relacionar os demais depósitos posteriores ao valor recebido em 06/11/2007.

Assim, não há ajustes a serem feitos tanto no lançamento como na decisão recorrida, afinal, como já dito alhures, cabe ao contribuinte demonstrar a origem dos créditos em suas contas bancárias, de forma individualizada, não servindo para tanto a comprovação de recepção de um valor total para exclusão em bloco de créditos considerados omitidos.

#### **DO DESCABIMENTO DA MULTA DE 75%**

No presente tópico, a defesa requer a redução do percentual da multa de ofício para 50%, amparada em precedentes administrativo que não se enquadram na situação tratada nos autos. Tais precedentes tratam de multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, exigência não incluída na autuação ora sob análise.

A multa de ofício está devidamente prevista em lei, não havendo decisão exarada pelo STF ou STJ na sistemática de recursos repetitivos que imponha a este Conselho o reconhecimento de sua inaplicabilidade ou mesmo em percentual diverso.

Portanto, considerando ainda o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, conforme preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66, e a previsão expressa da penalidade de ofício no percentual imputado no auto de infração (art. 44 da Lei 9.430/96), nego provimento ao recurso voluntário neste tema por absoluta falta de amparo legal.

**Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo